



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR** – Fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição não encontra amparo legal.

Cabe destacar, que referido Projeto, incorre em vício formal, haja vista que os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal, são claros em informar que a competência para fixação ou alteração dos subsídios dos agentes políticos no âmbito municipal, é de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme abaixo descrito.

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (g.n)*

Ainda, a Lei Orgânica do Município diz:

*Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XVIII – a iniciativa, antes das eleições municipais, do processo legislativo para fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Srs. Vereadores, observado o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e demais disposições constitucionais e legais;*

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE INICIATIVA POPULAR** em questão.

São Pedro, 22 de junho de 2020.

*que cobra*  
DU SOROCABA  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b> em _____ votação
por _____ votos favoráveis e _____ votos
contrários. Sala das Sessões. _____
 1º Secretário

GILBERTO VIEIRA  
RELATOR

ALBINO ANTUNES  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

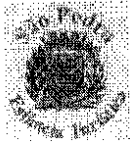
**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR** – Fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico desfavorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela **ILEGALIDADE DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR**, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 22 de junho de 2020.

**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR** - Fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021-2024, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei de iniciativa popular em epígrafe.

Os cidadãos autores, por meio de seu representante, alegam, em síntese, que a propositura se faz necessária por algumas razões:

- 1- Porque os atuais vereadores não cumprem carga horária mínima de trabalho na Câmara, embora percebam quantia vultosa;
- 2 - Porque seus subsídios devem servir às despesas da função, não se podendo equiparar a verança a uma atividade profissional remunerada;
- 3 - Porque em São Pedro é possível conciliar uma profissão com o múnus público do vereador;
- 4 - Porque o atual valor percebido pelos vereadores é uma afronta à precária situação de muitos munícipes, que se encontram desempregados ou trabalhando na informalidade;
- 5 - Porque, com a pandemia do covid-19, ficou evidente que as economias realizadas para o enfrentamento da crise devem abarcar cortes em subvenções, subsídios e salários.

Por fim, o representante dos cidadãos autores do Projeto de Lei afirma que *"o projeto materializa o desejo da sociedade são-pedrense, que busca ter representantes que prezem pela ética, moralidade, transparência, eficiência, respeito ao interesse público, e ao meio-ambiente, o dever de fiscalizar, e a economicidade"*.

É a síntese do necessário.

### DA INICIATIVA POPULAR

Conforme ensina a Constituição Federal, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que é uma organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes escolhidos por intermédio das eleições.

É nesse contexto que se constitui o regime da *democracia participativa*, sendo indispensáveis os efetivos mecanismos de controle da sociedade civil sobre a administração pública, que não podem limitar a democracia participativa ao *ato de votar*, mas devem estender a participação popular para outras esferas, como audiências públicas, orçamentos participativos, consultas populares, referendos e plebiscitos, leis de iniciativa popular, assembleias, fóruns e audiências públicas, conselhos e órgãos de controle social.

A democracia participativa, assim, é um modelo pautado no debate público entre cidadãos livres e em igualdade de participação; é via dialética e dialética constante na sociedade, possibilitando que esta contribua com o processo legislativo, constituindo forte instrumento de debate e educação política.

A democracia participativa tem por escopo diminuir a distância entre representantes e representados, permitindo ao cidadão comum ocupar o espaço de deliberação, integrando-se ao sistema de produção das normas do ordenamento jurídico pátrio, e contribuindo diretamente com o Poder Legislativo através da sua visão das demandas e necessidades da vida cotidiana.

A comissão para  
parecer  
S. Pedro  
Com. H. Capellan  
04/06/20

A Constituição Federal garante a iniciativa popular de leis, como expressão da soberania popular, em seu art. 14, caput. Tal dispositivo estabelece que *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor para todos, e, nos termos da lei, por intermédio do plebiscito, referendo e iniciativa popular*. Esta última se caracteriza como forma direta do exercício do poder pelo povo, sem o intermédio de representantes, mediante a propositura de projeto de lei.

O art. 29, XIII, trata da iniciativa de lei popular em âmbito municipal, estipulando regras específicas, que divergem daquelas previstas para a iniciativa popular em âmbito federal. Tal dispositivo **autoriza a iniciativa popular para projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos 5% do eleitorado**.

A propositura em análise apresenta assinaturas que aduz suficientes ao cumprimento do requisito acima mencionado, e versa sobre tema de interesse específico do Município, qual seja, o subsídio dos vereadores, dispondo sobre sua redução para o valor de 1 (um) salário mínimo, a contar para a próxima legislatura (2021-2024). Para que melhor se compreenda a questão da remuneração do legislativo municipal, passa-se às considerações jurídicas sobre tema.

### **DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES**

No que tange à iniciativa de leis, a Constituição fixou, como regra, a iniciativa geral, em seu art. 61, *caput*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Não obstante, também por expressa previsão constitucional, **algumas matérias estão vinculadas à iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) de determinadas pessoas ou órgãos, só sendo legítimo o processo legislativo se por eles deflagrados, sob pena da caracterização de vício formal de iniciativa**.

Nesse raciocínio, destaca-se **que cabe ao Poder Legislativo local dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice- Prefeito Municipal e Vereadores**, devendo ser observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação, conforme determina o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, a saber :

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) (destaque nosso).**

Face ao exposto, diante da simples leitura dos incisos V e VI do art. 29 da Carta Maior, depreende-se que **a competência para deflagrar o processo legislativo para a fixação ou alteração dos subsídios dos agentes políticos municipais é privativa da Câmara Municipal**, podendo-se concluir que a propositura de iniciativa popular que objetive a redução dos subsídios dos vereadores invade competência privativa da Câmara Municipal, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

A regra constitucional destacada acima, por ser de caráter processual, é de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão legislar contrariamente a ela. De fato, dispõe a Constituição Estadual Paulista em seu art. 19, V:

Artigo 19 - **Compete à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

(...)

**V - apresentar projeto de lei para fixar**, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais; (NR) (destaque nosso).

A Lei Orgânica do Município de São Pedro igualmente reproduz as normas constitucionais, senão vejamos:

Art. 30. **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

**XVIII - a iniciativa do processo legislativo para fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Srs. Vereadores**, observado o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e demais disposições constitucionais e legais;

Diante desse quadro, resta evidenciada a iniciativa legislativa privativa do Poder Legislativo no tema da fixação e alteração dos subsídios dos parlamentares, sejam eles deputados federais, deputados estaduais ou vereadores.

Não obstante, com o fim de dirimir possíveis questionamentos no tema, é importante destacar o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.709/1998, norma que regulamenta dos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece que o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado **por vício de forma**, conforme segue:

"Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(...)

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular **não poderá ser rejeitado por vício de forma**, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação."

É relevante esclarecer que o que o dispositivo acima estabelece é que **se o projeto de lei de iniciativa popular atende a todos os seus requisitos, não poderá ser rejeitado por vício de forma**.

Para melhor compreensão do alcance do citado § 2º do art. 13 da Lei nº 9.709/1998, deve-se atentar ao teor do art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe:

"Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

(...)

**IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa**, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

Verifica-se que os vícios sanáveis num projeto de lei de iniciativa popular dizem respeito à linguagem, a lapsos ou a imperfeições de técnica legislativa, falhas que não terão o condão de macular a iniciativa popular de lei. Isto porque não se pode exigir do povo que conheça, em íntimos detalhes, os pormenores da técnica jurídico-legislativa, exigência descabida, que praticamente inviabilizaria o exercício da democracia participativa no processo legislativo.

O vício de iniciativa, porém, não pode ser considerado mera falha procedimental, porque usurpa do agente competente a prerrogativa que lhe foi garantida pelo ordenamento jurídico, situação que não alcança guarida no Direito Constitucional.

### **CONCLUSÃO**


Embora relevante o projeto de lei de iniciativa popular em seu propósito moralizador da conduta do agente público, ele contém inconstitucionalidade formal impassível de correções e, por conseguinte, não merece prosperar.

Diante de todo o exposto, é o Parecer pela **inconstitucionalidade formal da propositura, por vício de iniciativa.**

Sendo o presente parecer meramente opinativo, caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final obrigatório em relação à constitucionalidade/legalidade da propositura em análise.

É o entendimento.

São Pedro, 03 de junho de 2020.



**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA